



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 772, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 1

LEI Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 1

LEI Nº 774, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 2

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONVÊNIO Nº 01/2018 3

LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019 5

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 772, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

LEI Nº 772, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A PREMA (PRESBITÉRIO MARANHÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Prema (Presbitério Maranhão) entidade de direito privado, sem fim lucrativo, inscrita no CNPJ nº 04.522.498/0001-03, localizada na Avenida 12, s/n, Maiobão, Paço do Lumiar - MA.

Art. 2º - Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

LEI Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria de Municipal de Cultura Esporte e Lazer, o Conselho Municipal de Esporte, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas em Paço do Lumiar.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor, e formulador das políticas públicas de esporte.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Esporte terá sede própria e definitiva cedida pela prefeitura e de fácil acesso a sociedade civil.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esporte terá suas despesas custeadas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Esporte tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte no município;

II - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgado amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

III - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos;

IV - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições, eventos esportivos da cidade;

V - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades esportivas;

VII - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como

estímulo às atividades;

VIII - manifestar sobre matéria atinente ao esporte no município;

IX - proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional;

X - elaborar instruções normativas sobre aplicação da legislação esportiva em vigor e zelar pelo cumprimento;

XI - acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas;

XII - promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

XIII - participar na elaboração do PPA (Pano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte;

XIV - realizar audiências públicas semestralmente para a prestação de contas do orçamento destinado ao esporte;

XV - incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais;

Art. 6º - Cabe ao Conselho Municipal de Esporte sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Esporte será constituído por 07 (sete) membros, entre os quais o representante do órgão gestor do esporte no município é membro nato.

Parágrafo único. Os demais membros serão representantes da sociedade civil organizada, eleitos nos diversos segmentos, como segue:

I – membros do Poder Público:

a) um representante da Secretaria de Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

b) um representante da Câmara Municipal.

II – membros da Sociedade Civil:

a) três representantes de associações ou entidades, legalmente constituídas que desenvolvam atividades esportivas;

b) um representante das associações ou entidades de pessoas com deficiência;

c) um representante de Professores de Educação Física.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

Art. 9º - Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, de conformidade com o artigo 7º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Esporte reunir-se-á mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Esporte de Paço do Lumiar, quando servidores públicos municipais terão suas faltas abonadas, quando de sua participação nas reuniões neste colegiado.

Art. 12 - Caberá aos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer eleger uma Comissão Executiva composta de 05 (cinco) membros assim discriminados:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário Geral;

IV – Tesoureiro;

V – Diretor de Eventos.

Art. 13 - Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte:

I – convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esporte;

II – cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Esporte;

III - deliberar, nos casos de urgência, “ad referendum” do Conselho Municipal de Esporte, mediante posterior aprovação do colegiado;

IV - delegar tarefas e membros do Conselho, quando julgar conveniente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 14 - Ao Conselho Municipal de Esporte é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Art. 15 - Ao Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato e sua criação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 774, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

LEI Nº 774, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA NOVE DO CONJUNTO MAIOBÃO PARA AVENIDA FRANCISCO CRUZ DA FONSECA – TITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada o nome da Avenida nove do conjunto Maiobão, que passa a denominar-se Avenida Francisco Cruz da Fonseca – TITA.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONVÊNIO Nº 01/2018

CONVÊNIO Nº 01/2018

Termo de convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ), e o Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Paço do Lumiar, visando ao protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Pelo presente Termo, o **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.003.636/0001-73, por intermédio de sua Secretário Municipal da Fazenda (SEMFAZ), sediada na Av. 13, S/N, Maiobão, Paço do Lumiar- MA/ CEP: 65.130-000, neste ato representada pelo Secretário Municipal da Fazenda, **FLÁVIO MORAES ESTRELA**, portador da Célula de Identidade n.º 1º **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR**, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.288.790/0001-76, com sede na Avenida 13, Quadra 158, Casa 03, Maiobão, Paço do Lumiar- MA, neste ato representado por seu escrevente juramento, Sr. **FELIPE MADRUGA TRUCCOLO**, Carteira de Identidade n.º 050689822013-7, expedida pela SESP/MA, inscrita no CPF n.º 914.195.300-20.

CONSIDERANDO que, em conformidade ao art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial é ato formal e solene para provar a inadimplência e o descumprimento de obrigações documentadas, traduzindo-se em meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, constituindo alternativa célebre e eficiente para recuperação de créditos e a fixação do termo inicial dos encargos;

CONSIDERANDO que, conforme parágrafo único, do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluem-se, entre os títulos, sujeitos a protesto, as certidões de Dívida Ativa dos Municípios e de suas autarquias;

CONSIDERANDO os termos do artigo 12 e seguintes da lei nº 252 de 201- Código Tributário Municipal cumulado com art.14 e seguintes do Decreto nº 3.173, de 22 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o escopo de otimização da recuperação da Dívida Ativa Municipal, com adoção de mecanismos que viabilizem o incremento da arrecadação, para o que o Município possa empregar os recursos em ações para consecução de seus fins constitucionais,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com observância, no que couber, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas que regem a matéria, excluído o Decreto nº 6.170, 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127 de 29 de maio de 2008, por não haver repasse de recursos, bem como pelas seguintes cláusulas:

I- DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA- Constitui objeto deste Termo o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, doravante denominadas CDA apresentadas pela SEMFAZ, observando o disposto na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, independente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para os fins deste Termo de Cooperação Técnica, considera-se:

I- Apresentação da CDA: o ato da SEMFAZ encaminhar a CDA, juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ao Serviço de Distribuição de Títulos da Comarca de Paço do Lumiar para lavratura do protesto extrajudicial pelos Tabelionatos convenientes;

II- Desistência antes do protesto: o ato da SEMFAZ de retirar a CDA do Tabelionato antes da lavratura do protesto, impedindo a lavratura do protesto, sem ônus para o Município de Paço do Lumiar e para o devedor;

III- Pagamento no Tabelionato: o ato do devedor de realizar o pagamento do débito representado na CDA e/ou dos emolumentos e demais despesas;

IV- Elisão- o ato do devedor comparecer ao Tabelionato e evitar o protesto da CDA ainda não lavrado, realizando o pagamento;

V- Cancelamento de Protesto: o ato da SEMFAZ de declarar, após o protesto, que o devedor está em situação regular e que, por solicitação deste, poderá o Tabelionato cancelar o protesto da CDA, desde que pagas, pelo devedor, os emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento, nos termos da lei, instruído com carta/declaração de anuência ou com o original da certidão do instrumento de protesto do título;

VI- Solicitação de cancelamento diretamente pela SEMFAZ: o ato da SEMFAZ de solicitar ao Tabelionato o cancelamento do protesto da CDA, enviado irregularmente, sem ônus para o Município de Paço do Lumiar e para o devedor; e

VII- Decisão judicial de cancelamento: a decisão judicial que determina o cancelamento do protesto lavrado.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A CDA apresentada a protesto extrajudicial poderá ser assinada manualmente ou por meio de reproduções digitalizadas com assinatura eletrônica, por aplicação subsidiária dos termos do art. 25 da Lei Federal n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 11, caput, da Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

PÁRAGRAFO TERCEIRO- As CDA's serão apresentadas no segundo decêndio de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico, juntamente com Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente preenchidos, diretamente ao Serviço de Distribuição de Títulos da Comarca de Paço do Lumiar- MA.

PÁRAGRAFO QUARTO- Não será exigido do Município

de Paço do Lumiar depósito prévio dos valores dos emolumentos, custas, contribuições e de quaisquer outra despesas reembolsáveis para registro da distribuição, onde houver, e para os Tabelionatos de Protesto, cujos valores serão exigidos exclusivamente dos devedores.

PÁRAGRAFO QUINTO- O Município de Paço do Lumiar está dispensado de recolher emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas nas hipóteses de desistência, cancelamento em razão de solicitação de cancelamento diretamente pela SEMFAZ, quando do envio irregular do título, ou sustação judicial em caráter definitivo ou não.

PÁRAGRAFO SEXTO- A desistência e cancelamento do protesto solicitado diretamente pela SEMFAZ, quando do envio irregular do título, não implicam ônus para o devedor.

PÁRAGRAFO SÉTIMO- A autorização da SEMFAZ para cancelamento do protesto não dispensa o devedor do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas.

PÁRAGRAFO OITAVO- Os valores relativos aos pagamentos de emolumentos custas, contribuições e demais serão pagos pelos devedores:

I- No ato elisivo do protesto; ou

II- No ato pedido de cancelamento do título protestado ao respectivo registro.

II- DO PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA- Antes da lavratura do protesto, o pagamento da CDA será realizado diretamente no Tabelionato de Protesto competente, com repasse do Tabelionato à SEMFAZ no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, mediante recolhimento por meio do DAM.

CLÁUSULA TERCEIRA- Após o envio das CDA's e do DAM por meio físico ou eletrônico, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer após anuência do Tabelionato competente, ficando vedada, neste período, a emissão de novo DAM.

III- DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA- Para o cumprimento do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, as partes obrigam-se:

I- TABELIÃES:

a) recepcionar, protocolar e distribuir as CDA's aos Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Paço do Lumiar correspondente ao domicílio do devedor;

b) entregar à SEMFAZ, por meio eletrônico, o recibo referido no parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº. 9.492/97;

c) verificar os caracteres formais extrínsecos, consoante art. 9º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.492/97, sendo-lhe vedado alterar, rasurar ou emendar as CDA's;

d) devolver à SEMFAZ, por meio físico ou eletrônico, as CDA's que contenham irregularidades formais de envio e recepção, com seus respectivos motivos de devolução;

e) repassar, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, o pagamento efetuado pelo devedor referente à CDA enviada pela SEMFAZ;

f) manter sob sua guarda o DAM referente ao repasse do valor pago, de 06 meses;

g) disponibilizando cópia à SEMFAZ ou ao devedor quando solicitado pelo prazo;

h) incluir na carta de intimação esclarecimentos quanto à dívida, conforme texto encaminhado pela SEMFAZ;

i) zelar pela tempestividade e efetividade do cumprimento das intimações dos devedores, na forma da Lei Federal nº. 9.492/97;

j) recepcionar, por meio físico ou eletrônico, e observar as autorizações da SEMFAZ para o cancelamento do protesto, ficando a cargo do Tabelionato a cobrança dos emolumentos, custas e contribuições e demais despesas;

k) promover a retirada da CDA quando houver a desistência do protesto pela SEMFAZ, desde que a desistência seja formalizada antes da lavratura do protesto;

l) quando requerida, enviar certidão em forma de relação, contendo todos os nomes protestados e posteriormente cancelados às associações de proteção ao crédito e ao Banco de Dados dos Tabelionatos de Protesto do Brasil que oferece a todo cidadão pesquisa gratuita de protesto;

m) disponibilizar à SEMFAZ, por meio físico ou eletrônico, informações sobre distribuição, protocolo, intimação, pagamento, retirada por desistência, sustação judicial, protesto e cancelamento;

n) encaminhar à SEMFAZ, por meio físico eletrônico, até o dia 05 (cinco) de cada mês, listagem contendo todas as CDA recebidas para protesto e quitadas do mês imediatamente anterior.

II – SEMFAZ:

a) adotar todas as providências administrativas necessárias para evitar a remessa indevida de CDA a protesto extrajudicial;

b) comunicar a desistência do protesto ao Tabelionato;

c) orientar os devedores a realizarem o pagamento diretamente nos Tabelionatos, até a lavratura do protesto;

d) informar aos devedores que quitarem seus débitos após o protesto do título que, para cancelar o protesto, será necessário o pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento, diretamente no Tabelionato respectivo, de acordo com os valores da tabela vigente;

e) subsidiar os Tabelionatos com informações que deverão constar da intimação, em razão da peculiaridade da CDA, notadamente a decorrente de dívida tributária

IV – DAS COMUNICAÇÕES E TRANSMISSÕES

CLÁUSULA QUINTA – Os partícipes empenharão esforços para implementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para que as comunicações e transmissões inerentes ao procedimento do protesto extrajudicial das CDA's referidas neste Termo de Cooperação Técnica possam ser efetuadas por meio de arquivos eletrônicos, com a indispensável segurança e o devido resguardo do sigilo das informações.

CLÁUSULA SEXTA – Para a execução do presente Termo de Cooperação técnica, não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas despesas.

CLÁUSULA SÉTIMA – As atividades e ações que se referem às cláusulas anteriores serão identificadas, especificadas e implementadas mediante formalização de instrumentos adequados, tantos quantos necessários, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades técnicas e financeiras, objetivando a programação e o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais e administrativos, relativos às ações ora pactuadas, contendo, quando for o caso, plano de trabalho em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

V – DO VÍNCULO DE PESSOAL

CLÁUSULA OITAVA – Não se estabelecerá, por conta deste Termo de Cooperação Técnica, nenhum vínculo de natureza trabalhista, funcional ou de qualquer outra espécie entre um partícipe e o quadro de pessoal do outro partícipe.

VI – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO/RESILIÇÃO

CLÁUSULA NONA – O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, passando a vigorar por prazo indeterminado após o decurso do prazo estabelecido, podendo ser rescindido pela desobediência de qualquer das cláusulas ajustadas ou, ainda, a interesse das partes Convenientes, desde que com comunicação prévia de pelo menos 30 (trinta) dias.

VII – DAS ALTERAÇÕES E DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA – O Presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser alterado por consenso, mediante termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos partícipes, sem que disso resulte ao denunciante o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

VIII – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A SEMFAZ providenciará a publicação do extrato deste Termo no Diário Oficial do Município, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993, ficando os Tabelionatos convenientes com a responsabilidade de publicação nos órgãos oficiais a que estiverem sujeitos por força de lei.

IX – DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os casos omissos e as controvérsias porventura existentes entre os partícipes, serão resolvidos administrativamente, mediante comum acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso haja necessidade de manifestação judicial para solucionar qualquer controvérsia do ajuste, elege-se o Foro da Comarca de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão para dirimi-la.

E por estarem as partes, justas e acordadas, assinam o presente Convênio em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, todas assinadas pelos representantes dos convenientes, além de rubricadas as demais

folhas, para todos os efeitos legais e de direito.

Paço do Lumiar/MA, 20 de dezembro de 2018.

FLÁVIO MORAES ESTRELA
Secretário Municipal de Fazenda

FELIPE MADRUGA TRUCCOLO
Escrevente Juramentado do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar/MA

Nicholas Luna Moreira
CPF: 98822993349
Testemunha

Jessica Leane Santos Lopes
CPF: 047378183-21
Testemunha

LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019

ORGÃO REALIZADOR: Município de Paço do Lumiar/MA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

BASE LEGAL: Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Complementar nº. 147/2014, Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Municipal nº: 3090/2017, Decreto Municipal nº: 3091/2017, e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual prestação de serviços de organização de eventos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e suas Secretarias.

ORGÃO SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e suas Secretarias.

ENDEREÇO: Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo, Tambáú, Bairro: Vila Nazaré, Paço do Lumiar/MA.

DATA: 10/01/2019

HORÁRIO: 09h:00 (Nove Horas).

EDITAL: O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na página: www.pacodolumiar.ma.gov.br ou no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, situado à Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo, Tambáú, Bairro: Vila Nazaré, Paço do Lumiar/MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 14h00min (quatorze horas) onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel (500 folhas), tamanho A4, 210 x 297mm, 75 g/m², ultra branco, junto ao setor de Licitação do município, referente ao custo de reprodução.

Em nenhuma hipótese haverá entrega de edital fora do horário previsto neste aviso de licitação.

Paço do Lumiar/MA, 27 de dezembro de 2018.

Eliton Kassio Moraes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP